PARECER PAR - GACS LLRP - 16683/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/3253/2014**
PROTOCOLO	:	**1488160**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA - MS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	**JOÃO ALBERTO DE SOUZA**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013**
RELATOR	:	**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGISTRO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR. DIVERGÊNCIA DE VALORES RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT, II, IV E VIII, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista as falhas discriminadas no item 1º Parte da Análise não havendo

manifestação dos responsáveis entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade da Apresentação das Contas.

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se de modo **tempestivo** em relação ao prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça n. 1.

2.2. Das Principais Características e da Normatização.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo.
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle

dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN), nas Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE) e nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS.

2.3. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Saúde.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;

2.3.3) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as contas;

2.3.4) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;

2.3.5) Orçamento;

2.3.6) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;

2.3.7) Demonstrações Contábeis;

2.3.8) Lei Complementar Federal Nº 141/2012;

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e

2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da manifestação da Inspetoria de Controle Externo sobre as Contas Anuais de Gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar**, em parte, os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as Contas Anuais de Gestão não estão **instruídas** com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

Em que pese a intimação do Gestor (peça n. 19), não foram apresentadas as peças obrigatórias dos itens pautados, a seguir:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

c) Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

d) Justificativas e atos referentes a cancelamento dos restos a pagar;

e) Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal de regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;

f) Lei que criou o Fundo Municipal de Saúde e alterações;

g) Relação de todas as unidades físicas da saúde – hospitais, postos de saúde, enfermarias, maternidades, base do ESF (Estratégia Saúde da Família) etc. – que tenham despesas custeadas pelo FMS;

h) Relação das equipes do ESF (Estratégia Saúde da Família) indicando a área de atuação e servidores que compõem as equipes e seus cargos;

i) Relação dos servidores lotados na área da saúde, indicando as unidades em que são lotados, respectivos cargos e funções desempenhadas;

j) Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas etc. – que prestam serviço as Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato;

k) Relação dos veículos – próprios, contratados, cedidos etc. – que prestam serviço na área da saúde, indicando placa, combustível e os tipos de trabalhos executados;

l) Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, destacando as provenientes do SUS por programas, de convênios, transferidas pelo Executivo, e próprias;

m) Relatório Anual de Gestão de Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde;

n) Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos; e

o) Inventário analítico de bens móveis e imóveis.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

“Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *(...)*
>
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
>
> *(...)*
>
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Por conseguinte, nos termos da legislação *supratranscrita*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS.

2.3.3) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as contas.

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
> *I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
> *II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
> *III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
> *IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
> *§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."*

Citamos, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> *"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."*

"Art. 24 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do controle interno do Executivo Municipal, nos termos da lei."

Ainda sobre o controle interno, embora a fiscalização financeira e orçamentária seja de responsabilidade do Poder Executivo (Prefeitura), tal mister é exercido sobre todos os agentes responsáveis por bens e valores públicos, inclusive sobre os diversos Fundos, por força constitucional.

Assim, não houve, por parte do Agente Público responsável, a juntada de Cópia do Parecer técnico Conclusivo, emitido pela Unidade de Controle Interno do Executivo Municipal sobre as Contas do respectivo Fundo, nem da eventual negativa quanto à emissão do citado parecer, por parte da Municipalidade.

Logo, é dever do Gestor Público apresentar o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas do Fundo, ou apresentar justificativa idônea da impossibilidade de sua juntada, sob pena de assumir o ônus de sua inércia.

Feitas essas considerações, na espécie, a falta da juntada do mencionado parecer caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* e inciso II da LO-TCE/MS.

2.3.4) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça n. 14).

CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça n. 4)

2.3.5) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.271/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 9.946.200,00, conforme análise ANA-ICE-11225/2014, peça n. 22.

Todavia, a despeito do Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada (peça n. 11) demonstrar alteração da despesa autorizada para R$ 11.350.700,00, no caso, por não terem sido apresentados integralmente os Decretos, não foi possível comprovar todos os valores de créditos adicionais abertos a título de suplementação. No que tange especificamente à anulação de despesa, tal fato é demonstrado em razão da ausência de parte do Decreto 70/2013 (peça n.16) e em virtude do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais não apresentar os valores específicos do Fundo, mas sim a previsão total do Decreto supramencionado.

Como se vê, partindo-se da dotação orçamentária inicial de R$ 9.946.200,00 e levando-se em consideração os valores que foram possíveis averiguar de créditos adicionais, o resultado apurado não confere com a previsão final registrada no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 10 (peça n. 11), conforme quadro abaixo:

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO PRÓPRIA (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	9.946.200,00	0,00	0,00	9.946.200,00
41		181.000,00	181.000,00	
45		16.000,00	16.000,00	
55		30.000,00	30.000,00	
62		145.000,00	105.000,00	
68		20.000,00	20.000,00	
70		100.000,00	prejudicado	
71		470.000,00	470.000,00	
83		284.000,00	284.000,00	
86		479.000,00	479.000,00	
87		1.272.700,00	563.600,00	
102		734.600,00	79.200,00	
112		115.861,00	47.991,00	
127		25.500,00	25.500,00	
132		137.950,00	137.950,00	
Total Apurado	**9.946.200,00**	**4.011.611,00**	**2.439.241,00**	**11.518.570,00**
Total Registrado	**9.946.200,00**	**3.943.741,00**	**2.539.241,00**	**-11.350.700,00**
Diferença Apurada				**-167.870,00**

Fonte: Decretos, peça nº 16.

Portanto, restou **prejudicado** o exame das determinações dos artigos 42 e 43, § 1°, incisos I a III, ambos, da Lei Federal n° 4320/64.

2.3.6) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n. 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 3.356.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 3.087.471,35.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça n. 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$

11.350.700,00 e empenhada na ordem de R$ 11.031.552,22.

Por sua vez, em consulta a página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e a página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, respectivamente, na ordem de R$ 2.649.521,59 e R$ 927.074,10, os quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n. 10, respectivamente, de R$ 1.849.860,79 e R$ 862.610,25.

Como se vê, em relação aos valores transferidos pela União apresentou uma diferença de R$ 799.660,80 (a menor) e, ao Estado, de R$ 64.463,85 (a menor).

Assim, diante da divergência de valores, na ordem de R$ 864.124,65, apurou-se um registro de forma irregular, caracterizando a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.7) Demonstrações Contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça n. 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça n. 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça n. 7; e
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça n. 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	3.735.431,46
2. Despesas Empenhadas	(10.962.610,03)
3. Déficit	**(7.227.178,57)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça n. 5.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Receita Orçamentária	**3.735.431,46**
1.1. Ordinária	3.735.431,46
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	7.157.141,87
4. Recebimentos Extraorçamentários	2.161.111,98
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	179.272,48
6. Soma	**13.232.957,79**
7. Despesa Orçamentária	**10.962.610,03**
7.1. Ordinária	10.962.610,03
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	1.356,00
9. Pagamentos Extraorçamentários	1.339.227,65
10. Soma	**12.303.193,68**
11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 10)	**929.764,11**

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça n. 6.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	11.049.638,64
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	(10.614.126,57)
3. Resultado Patrimonial do Exercício. (1-2)	**435.512,07**

Fonte: Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, peça n. 8.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Resultados Acumulados	1.638.299,83
2. Resultado Patrimonial do Período	435.512,07
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	83.488,10
4. Patrimônio Líquido	**2.157.300,00**
5. Resultado do Exame. Regular = (1±2±3 = BP) Irregular = (1±2±3 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial do Exercício e do ano anterior), peças n. 7 e 18, e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça n. 8.

No caso em tela, o Balanço Orçamentário (Anexo 13) e o Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2), apresentados nas peças n° 5 e 9, registraram o montante de R$ 3.735.431,46, a título de receita realizada, e R$ 10.962.610,03, a título de despesa empenhada.

Por sua vez, o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10) e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11), peças n° 10 e 11, evidenciaram receita arrecadada de R$ 3.087.471,35 e despesa realizada no valor de R$ 11.031.552,22, causando, assim, divergência nas informações prestadas.

Com efeito, o registro nos demonstrativos contábeis de valor diverso da receita realizada e da despesa empenhada caracteriza registro irregular das contas públicas previsto no artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar 160/2012 (LO/TCE).

Outrossim, como já mencionado no item 2.3.2, não foi acostado aos autos o inventário **analítico** de bens móveis e imóveis.

Por fim, como relatado no item 2.3.6, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, na ordem de R$ 3.576.595,69, os quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n. 10, de R$ 2.712.471,04.

Assim, a diferença não registrada no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), no montante de R$ 864.124,65, pode influir e alterar os resultados apurados em todos os demonstrativos contábeis, comprometendo, por conseguinte, o exame dos artigos 102 a 105 da Lei 4.320/64.

Por extensão, o Gestor Público incidiu na infração prevista no art. 42, II e VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE)

2.3.8) Lei Complementar Federal nº 141/2012.

A lei complementar 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde. Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[1]:

Fundamento	Exigências	Situação
Lei 141/2012 (art. 3º)	Serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária; II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais; III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS; V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos; VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar; VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos; VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças; IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos	**Prejudicado**

[1] Os cálculos seguem no anexo 1.

	públicos de saúde; X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.	

Como mencionado nos itens 2.3.6 e 2.3.7 houve divergência de valores em relação aos recursos financeiros transferidos para o FUNDO DE SAÚDE, notadamente por não corresponder aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n. 10.

Assim, não se pode dizer que a diferença não registrada no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), no montante de R$ 864.124,65, foi aplicada integralmente em ações e serviços públicos de saúde, na forma da Lei.

Logo, resta **prejudicado** o exame da exigência exposta no art. 3º da Lei 141/2012.

Lei 141/2012 (art. 7º)	Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.	Regular (memória de cálculo – anexo 1)

Reza o art. 25 da Lei Complementar em debate:

“Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo

do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis."

Nas contas em exame não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, *caput*, II, IV e VIII e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão do FUNDO DE SAÚDE DE ITAPORÃ.

Recomenda-se que seja: a) aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.3.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011; b) realizada inspeção, nos termos do art. 29 da LOTCE/MS,

para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais, nos termos do item 2.3.6 da presente análise.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Magl

APÊNDICES

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)

RECEITA BASE PARA FINS DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
	Fonte: Anexo 10 Consolidado da PM	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**3.540.046,42**	
	1.1 - IPTU	540.599,17	
	1.2 - IRRF	1.029.187,08	
	1.3 - ITBI	830.432,18	
	1.4 - ISSQN	1.139.827,99	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**180.457,61**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais	4.842,84	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	26.058,06	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais	149.556,71	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**13.645.111,22**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM	13.021.369,88	
	3.2 - Cota-Parte do ITR	581.994,08	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996	41.747,26	
	3.4 - Cota-Parte IOF – Ouro	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**11.749.907,61**	

	4.2 - Cota-Parte do ICMS	10.926.543,69	
	4.1 - Cota Parte do IPVA	733.719,61	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação	89.644,31	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4).	**29.115.522,86**	
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	**%**
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	4.023.296,30	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	1.701.532,68	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	523.634,86	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	1.050,00	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	134.452,27	
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	4.578.643,92	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12).	**10.962.610,03**	
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: = Item 11.	0,00	
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial).	0,00	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**10.962.610,03**	**37,65**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**4.367.328,43**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício, e Transferências Intergovernamentais da União e do Estado não contabilizadas no Fundo.**	**R$**	**%**
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	1.849.860,79	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	862.610,25	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	303.576,78	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	22.231,90	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	49.191,63	
	26 - Cancelamento de Restos a Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 12 e 15 (Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais).	0,00	

	27 – Despesas Custeadas com Recurso de Transferência da União para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	799.660,80	
	28 - Despesas Custeadas com Recurso de Transferência do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	64.463,85	
	29 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	30 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada (incluindo-se transferências não contabilizadas) para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28+ 29) → % = 100%.	**3.951.596,00**	
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Acrescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior**	**R$**	**%**
	31 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	4.367.328,43	15,00
	32 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 30) → % = (32 / 5).	**7.011.014,03**	**24,08**
	33 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (31-32) → % = (33 / 5).	-	
	34 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 32 > 31 → Irregular 32 < 31.	**Regular**	

ANEXO II

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DA UNIÃO

Resultado da Pesquisa

UF: MS
Ano: 2013
Código IBGE: 500450 População: 22.896 habitantes Ano Censo: 2015

Total de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 261.698,99	R$ 0,00	R$ 261.698,99
ATENÇÃO BÁSICA	R$ 1.734.889,63	R$ 0,00	R$ 1.734.889,63
GESTÃO DO SUS	R$ 20.000,00	R$ 0,00	R$ 20.000,00
INVESTIMENTO	R$ 335.440,00	R$ 0,00	R$ 335.440,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 171.556,79	R$ 2.204,75	R$ 169.352,04
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 128.140,93	R$ 0,00	R$ 128.140,93
Total Geral	**R$ 2.651.726,34**	**R$ 2.204,75**	**R$ 2.649.521,59**

Entidade	CNPJ	Valor Líquido
ALESSANDRA FABIANA TUTIJA DE GODOY – ME	10.521.943/0001-13	R$ 5.714,44
FARMACIA ORTIZ LTDA – ME	01.110.508/0001-91	R$ 36.728,84
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ	11.749.846/0001-45	R$ 2.518.977,00
MAM-DAP COMERCIO FARMACEUTICO LTDA – EPP	02.956.282/0001-20	R$ 65.689,71
PASTORI COMERCIO FARMACEUTICO LTDA – ME	00.569.000/0001-07	R$ 22.411,60
		Total Geral: R$ 2.649.521,59

ANEXO III

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DO ESTADO

Repasses da SES para a Pref. Municipal de ITAPORA/MS

Fonte 0100				
ASSISTENCIA FARMACEUTICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
AF - FARMACIA BASICA	2013OB00752	24/01/2013	3.230,82	FARMACIA BASICA PARC.12 - 2012
	2013OB01214	08/02/2013	3.323,51	FARMACIA BASICA PARC. 01 - 2013
	2013OB01814	01/03/2013	3.323,51	FARMACIA BASICA PARC. 02 - 2013
	2013OB02854	02/04/2013	3.323,51	FARMACIA BASICA PARC. 03 - 2013
	2013OB04086	02/05/2013	3.323,51	FARMACIA BASICA PARC. 04 - 2013
	2013OB05201	04/06/2013	3.323,51	FARMACIA BASICA PARC. 05 - 2013
	2013OB06466	01/07/2013	3.323,51	FARMACIA BASICA PARC. 06 - 2013
	2013OB12157	18/11/2013	4.216,92	FARMACIA /INSULINO PARC. 10 - 2013
	2013OB13992	26/12/2013	4.216,92	FARMACIA /INSULINO PARC. 11 - 2013
	2013OB14474	26/12/2013	4.216,92	FARMACIA /INSULINO PARC. 12 - 2013
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**35.822,64**	
AF - INSULINOS DEPENDENTES	2013OB00780	24/01/2013	868,50	INSULINOS - PARC. 12 - 2012
	2013OB01215	08/02/2013	893,41	INSULINOS - PARC. 01 - 2013
	2013OB01815	01/03/2013	893,41	INSULINOS - PARC. 02 - 2013
	2013OB02855	02/04/2013	893,41	INSULINOS - PARC. 03 - 2013
	2013OB04085	02/05/2013	893,41	INSULINOS - PARC. 04 - 2013
	2013OB05202	04/06/2013	893,41	INSULINOS - PARC. 05 - 2013
	2013OB06465	01/07/2013	893,41	INSULINOS - PARC. 06 - 2013
Valor Total AF - INSULINOS DEPENDENTES			**6.228,96**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**42.051,60**	
ATENCAO BASICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA	2013OB00902	30/01/2013	12.694,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 12 - 2012
	2013OB00903	30/01/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. DEZ/2012
	2013OB01277	14/02/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. JAN/2013
	2013OB01293	14/02/2013	12.694,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 01 - 2013
	2013OB01977	07/03/2013	12.694,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 02 - 2013
	2013OB01999	08/03/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. FEV/2013
	2013OB03004	05/04/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. MAR/2013
	2013OB03005	08/04/2013	18.795,00	SAUDE FAMILIA - MAR/2013

	2013OB04432	13/05/2013	15.795,00	SAUDE FAMILIA - ABR/2013
	2013OB04433	10/05/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. ABR/2013
	2013OB05162	29/05/2013	32.376,78	REPASSE FINANC. PARC. UNICA. CI 212/13
	2013OB05311	06/06/2013	16.965,00	SAUDE FAMILIA - MAI/2013
	2013OB05312	06/06/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. MAI/2013
	2013OB08038	07/08/2013	16.965,00	SAUDE FAMILIA - JUN/2013
	2013OB08172	12/08/2013	23.634,00	SAUDE FAMILIA - JUL/2013
	2013OB08173	12/08/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. JUL/2013
	2013OB09465	16/09/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. JUN/2013
	2013OB10169	25/09/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. AGO/2013
	2013OB10285	26/09/2013	23.634,00	SAUDE FAMILIA - AGO/2013
	2013OB11647	30/10/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. SET/2013
	2013OB11649	30/10/2013	23.341,50	SAUDE FAMILIA - SET/2013
	2013OB12186	13/11/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. OUT/2013
	2013OB12187	13/11/2013	26.676,00	SAUDE FAMILIA - OUT/2013
	2013OB13996	23/12/2013	26.676,00	SAUDE FAMILIA - NOV/2013
	2013OB13997	23/12/2013	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. NOV/2013
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**285.239,58**	
ATB - PACS - AGENTES COMUNI-TARIOS	2013OB00758	23/01/2013	3.968,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 12 - 2012
	2013OB01260	14/02/2013	4.992,00	AGENTE COMUNITARIO - JAN/2013
	2013OB01975	07/03/2013	4.992,00	COMUNITARIO - FEV/2013
	2013OB02998	05/04/2013	4.864,00	AGENTE COMUNITARIO - MAR/2013
	2013OB04423	10/05/2013	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - ABR/2013
	2013OB05314	06/06/2013	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - MAIO/2013
	2013OB08034	07/08/2013	3.968,00	AGENTE COMUNITARIO - JU-NHO/2013
	2013OB08094	12/08/2013	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - JU-LHO/2013
	2013OB10344	27/09/2013	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - AGOS-TO/2013
	2013OB11370	18/10/2013	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - SETEM-BRO/2013
	2013OB12159	13/11/2013	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - OUTU-BRO/2013
	2013OB13991	20/12/2013	5.760,00	AGENTE COMUNITARIO - NOVEM-BRO/2013
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			**54.656,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**339.895,58**	
CONVENIOS	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
CV - Emenda Parlamentar - Capital	2013OB12902	29/11/2013	120.000,00	TRANSF.FUNDO A FUNDO-EMENDA PARL.NOV/13
Valor Total CV - Emenda Parlamen-tar - Capital			**120.000,00**	

CV - Emenda Parlamentar - Custeio	2013OB13022	29/11/2013	40.000,00	TRANSF. FUNDO A FUNDO/EMENDA PARL/NOV13.
	2013OB13023	29/11/2013	45.000,00	TRANSF. FUNDO A FUNDO/EMENDA PARL/NOV13
	2013OB13024	29/11/2013	20.000,00	TRANSF. FUNDO A FUNDO/EMENDA PARL/NOV13
	2013OB13090	29/11/2013	20.000,00	TRASF. FUNDO A FUNDO/EMENDA PARLAMENTAR
	2013OB13098	29/11/2013	20.000,00	TRASF. FUNDO A FUNDO/EMENDA PARLAMENTAR
Valor Total CV - Emenda Parlamentar - Custeio			**145.000,00**	
Valor Total CONVENIOS			**265.000,00**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - HPP	2013OB00066	10/01/2013	6.865,34	PG HPP NOV/12 NE-172 ND-33404102 CI-1869
	2013OB01439	18/02/2013	6.137,16	PG HPP DEZEMBRO/12 - CI-164/13/DGE/SES
	2013OB02167	11/03/2013	5.881,31	PG REPAS.FINANC.HPP JAN/13 CI-346/13
	2013OB03147	08/04/2013	5.881,31	PG HPP FEVEREIRO/13 CI-504/13/DE/SES/MS
	2013OB04204	06/05/2013	5.881,31	PG REPAS.FINANC.HPP MAR�O/13 CI-663/13
	2013OB05771	18/06/2013	6.570,13	PG HPP MES ABRIL/13 CI/0899/13/DGE/SES
	2013OB06679	05/07/2013	6.333,96	PG REPAS.FIN.HPP MAI/13 CI-998/13
	2013OB09267	05/09/2013	6.235,56	HPP JUNHO/13 CI-1172/13/DGE/SES
	2013OB09288	05/09/2013	6.176,52	HPP JULHO/13 CI-1419/13/DGE/SES
	2013OB10761	09/10/2013	6.176,52	HPP AGOSTO/13 CI-1611/DGE/SES/MS
	2013OB11904	07/11/2013	5.881,31	HPP SETEMBRO/13 CI-1737/13/DGE/SES
	2013OB13418	09/12/2013	6.747,26	HPP OUTUBRO/13 CI-1905/DGE/SES
Valor Total MAC - HPP			**74.767,69**	
MAC - PPI	2013OB05428	17/06/2013	1.567,38	PPI CIB - PARC. 03 - 2013
	2013OB06225	27/06/2013	288,82	PPI CIB - PARC. 04 - 2013
Valor Total MAC - PPI			**1.856,20**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**76.623,89**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA	2013OB02514	18/03/2013	1.481,13	PFVISA PARC. JAN/13 - ABR/13
	2013OB07273	24/07/2013	1.481,13	PFVISA PARC. MAIO/13 - AGOS/13
	2013OB12680	22/11/2013	1.481,13	PFVISA PARC. SET/13 - DEZ/13
Valor Total VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA			**4.443,39**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**4.443,39**	
Valor Total da Fonte 0100			**728.014,46**	

Fonte 0281				
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - HPP	2013OB00130	10/01/2013	21.129,55	PG HPP NOV/12 NE-171 ND-33404102 CI-1869
	2013OB01068	04/02/2013	15.990,95	PG HPP DEZEMBRO/12 - CI-164/13/DGE/SES
	2013OB02100	11/03/2013	11.818,36	PG REPAS.FINANC.HPP JAN/13 CI-346/13
	2013OB03131	08/04/2013	11.818,36	PG HPP FEVEREIRO/13 CI-504/13/DE/SES/MS
	2013OB04250	06/05/2013	14.188,90	PG REPAS.FINANC.HPP MAR�O/13 CI-663/13
	2013OB05687	18/06/2013	19.973,52	PG HPP MES ABRIL/13 CI/0899/13/DGE/SES
	2013OB06615	05/07/2013	17.990,22	PG REPAS.FIN.HPP MAI/13 CI-998/13
	2013OB09204	05/09/2013	14.793,31	HPP JUNHO/13 CI-1172/13/DGE/SES
	2013OB09224	05/09/2013	14.297,48	HPP JULHO/13 CI-1419/13/DGE/SES
	2013OB10831	09/10/2013	21.409,10	HPP AGOSTO/13 CI-1611/DGE/SES/MS
	2013OB11865	06/11/2013	14.188,90	HPP SETEMBRO/13 CI-1737/13/DGE/SES
	2013OB13518	09/12/2013	21.460,99	HPP OUTUBRO/13 CI-1905/DGE/SES
Valor Total MAC - HPP			**199.059,64**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**199.059,64**	
Valor Total da Fonte 0281			**199.059,64**	
Total Estadual (Recursos Próprios)			**728.014,46**	
Total Federal (sob Gestão Estadual)			**199.059,64**	
Total Geral			**927.074,10**	